

José Scardini

Lei nº 363

## Código Tributário.

O Cidadão José Scardini, Prefeito Municipal de Nova Venécia, do Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decreta e, éle sanciona a presente Lei.

### Parte Geral

#### Título I

##### Dos Tributos em Geral

###### Capítulo I

###### Do sistema tributário do Município.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direitos fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhes forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município.

#### I - Os Impostos

a) - predial

b) - territorial urbano

c) - de indústrias e profissões (comércio e indústria)

d) - indústrias e profissões (atividades profissionais)

e) - de diversões públicas

f) - de "inter vivos"

g) - de selo

#### II - As Taxas

a) - de expediente

b) - de limpeza pública

José Scandia

- c) - de aferições de pesos e medidas
- d) - de melhorias
- e) - de fins educacionais
- f) - de criação e obras públicas
- g) - de água, luz e energia
- h) - de armamentos, potreamento e medições de terrenos municipais.
- i) - de fôros, lândemios e arrendamento
- j) - de serviços diversos
- l) - de licenças

### III - A Contribuição de Melhorias

#### Capítulo II

##### Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, renão em virtude de este código, ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que no decurso do exercício anterior houver qualquer alteração.

#### Capítulo III

##### Da administração fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de

*José Scandurra*

disposições deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e reparticipes a eles subordinados, segunais as atribuições cometentes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo da vigor e vigilância inofensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Os contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - Os contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis. Digo: "As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso lesarem os fins.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

José Scardim

## Do domicílio fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas participações administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será designado naspetições, guias e autos dos documentos que os obrigados dirigam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ 1º - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## Capítulo I

### Das obrigações tributárias acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance o lançamento à fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - Apresentar declarações e guias e a escrutar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas cívicas.

José Scandurra

código, e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar aos fiscais, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

§ Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estesjam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui fato grave, punível nos termos do estatuto dos funcionários civis

José Scandurra

do Estado do Espírito Santo, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## Capítulo VI Do Lançamento

**Art. 14º -** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 15º -** O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas neste código.

**Art. 16º -** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º -** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade de tributar a terceiros.

*José Scardim*

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A emissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe exime.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á como base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecida neste código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte responsável não houver feito a declaração ou a fizê-lo anexadamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito ex-officio com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento ex-officio com base nos elementos disponíveis:

*José Scardim*

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inverídica, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando tendo prestado declaração o contribuinte ou o responsável deixar de atentar satisfatoriamente, no prazo de vinte dias, em petição dirigida ao Prefeito Municipal, fechada de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exactidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal, poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a cópia e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos gerador de obrigações tributárias;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável.

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando inadmissível a realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabele-

José Scardim

cimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o item II os funcionários lavrarião termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura e nos logradouros públicos e por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erros na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados ex-ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da supervidência de fatos irrecusáveis que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer no negócio cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, afim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

§ Único - É máis lavrado o controle de que trata este artigo, o movimento econômico

*João Scandurra*

será apurado em face dos livros e registros fiscais de compra, estoque, vendas à vista e a prazo, estabelecidos pelos Estados e pela União.

Art. 26º - Independentemente da condição de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, dos movimentos econômicos do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito dos impostos de Indústria e Profissões Públicas.

### Capítulo VII

#### Da Cobrança e do Recolhimento dos tributos

Art. 27º - A cobrança dos tributos

faz-se-a:

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, faz-se-a pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, mas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirando o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20%, exceto o Imposto de Indústria e Profissões, sobre comércio e indústria que terá regulamentação próprio.

Art. 28º - Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período mínimo de (20) vinte dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 29º - Se resultar a cobrança

José Scardim

amigável, será o devedor notificado de que no prazo de (20) vinte dias, será o débito inscrito na dívida ativa.

Art. 30º - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de rebo ou guia, será efetuado nem que se efetua o competente talão.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões que serão numerados sequencialmente dentro das respectivas séries, e conterão os características e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º - Os talões serão extraídos no mínimo em três dias, a carbono de dupla face, a lápis tinta, caligraficamente legíveis, nem borrosos, emendados e rasurados ou datilografados, quando mecanicamente preparados; quando se verificar erros ou enganos, os talões manuscritos serão despresados escrevendo-se em diagonal, em todas as vias a palavra "Inutilizado".

§ 3º - Os talões serão autenticados com a chancela do Prefeito ou do Diretor do órgão financeiro, assinados pelo emitente ou pelo agente arrecadador, com a designação do respectivo cargo; mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 31º - Os talões serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registros em livros de carga e descarga da tesouraria geral obedecidos os seguintes preceitos:

I - proporcionalmente ao movimento de cada ex-

José Scardim.

tar, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações,

II - dar-se-á baixa nos registos a medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 32º - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talões que não sejam destinados para o seu serviço.

§ Único - Nos casos legais de passagem de exercício da função exatadora ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, dos quais ficarão responsáveis a partir da data de sua investidura.

Art. 33º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou talões e de aplicação de selos usados, responderão administrativa e criminalmente os servidores que os houverem subscrito ou fornecidos.

Art. 34º - Sela cobrança menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe crédito regressivo contra o contribuinte.

Art. 35º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 36º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de créditos com sede, agências ou escritórios na Cidade ou nas Vilas, o recebimento dos tributos lançados -

José Scardim

mecanicamente.

## Capítulo VIII Da restituição

Art. 37º - O contribuinte tem direito indevidamente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 38º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extinguir-se com o decurso do prazo de (6) meses, a contar da data do pagamento.

Art. 39º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente a restituição será feita de ofício mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

*José Scardim*

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juiz da administração.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

### Capítulo IX Da Prescrição

Art. 40º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão prescreve em (5) cinco anos, a contar do último dia do ano que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável a lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr o prazo a partir da data em que se verificar a notificação.

### Capítulo X Das imunidades e Isenções

Art. 41º - E' vedado aos municípios (Constituição Federal, art. 31º e 203º) lançar impostos sobre:

I - Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observando o disposto no parágrafo

*José Scandurra*

Iº deste artigo;

II - Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de Educação e Assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente e para os respectivos fins;

III - Atividades de professor e jornalista;

IV - Tráficos inter-municipal de qualquer natureza, quando representar limitações ao mesmo, e com sede em outro município;

V - Os clubes recreativos, desportivos, que não tenham finalidade lucrativa, verdadeiramente registrados;

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecido, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas recentemente gozam de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando nêles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringem aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social recentemente gozam da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art. 42º - Nenhum tributo gravará:

I - Os atos ou títulos referentes à cida funcional dos servidores municipal;

II - As conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 43º - A concessão de isenções

*José Scardim*

apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal, não permitindo a concessão, nem lei de isenção de tributos a determinadas pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento de interessados.

§ 3º - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obviamente cancelada.

### Capítulo XI Da Dívida Ativa

Art. 442 - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita, na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por este código ou por regulamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

José Scardim

§ 2º - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para pagamento à boca do cofre a repartição competente procederá, imediatamente, a inscrição do débito, por contribuinte, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento).

Art. 45º - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) - O nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- b) - A origem e a natureza do crédito mencionados a lei tributária e respectiva;
- c) - A data em que foi inscrita.
- d) - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo caso.

§ Único - À certidão devidamente autenticada constará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 46º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- a) - legalmente prescritos;
- b) - de contribuintes que hayam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que figurem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 47º - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança amigável será feita

José Scardim

dentro do prazo de dois meses a contar da data da inscrição para a cobrança executiva.

§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para cobrança amigável, por intermédio da procuradoria municipal (ou dos órgãos equivalentes, se houver, ou por advogado ou advogados contratados para isso) devendo ser notificados o devedor ou devedores e que no prazo de trinta dias terá início a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do município.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 48º - Os certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão contar os elementos mencionados no art. 45º deste código.

Art. 49º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista em guias com duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incluído a cobrança judicial da dívida.

§ único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem a multa e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 50º - Preservados os casos de autorização legislativa, não será efetuado o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa

*José Scandurra*

com dispensa da multa.

§ Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o funcionário responsável, sujeito além da pena de demissão, a recolher aos cofres do município o valor da multa que houver dispensado.

Art. 51º - O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

§ Único - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, e a multa mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar, aquelas concessões, salvo se fizerem em cumprimento do mandato judicial.

Art. 52º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelos órgãos encarregados da execução e pelas autoridades judiciais.

## *Capítulo XII Das Penalidades*

### *Secção 1ª*

#### *Disposições Gerais*

Art. 53º - Sem prejuízos das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e códigos municipais, as in-

José Scandurra

fracções a este código serão punidos com as seguintes penas:

- a) multa;
- b) revalidação;
- c) proibição de transacionar com a repartição municipal;
- d) sujeição a sistema especial de fiscalização;
- e) suspensão ou cancelamento de isenções de tributos;

§ Único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas correspondentes.

Art. 54º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 55º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representações, notificações preliminares ou autos de infrações.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão das quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão

*(José Scardim)*

de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também fraude ou não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligéncia perdure após decorridos (8) oito dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 56º - Os co-autores e cúmplices, mas infrações ou tentativa de infrações do dispositivo deste código respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 57º - Apurando-se, no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 58º - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 59º - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste código terão agravadas de (30%) trinta por cento as sanções nele estipulada.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de

Jose Scardim

passada em julgados, administrativamente, ou -  
decisão conciliatória referente à infrações ante-  
rior:

Art. 60º - A aplicação de multa não  
prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

Art. 61º - O contribuinte que, espon-  
tâneamente procurar a Prefeitura antes do proce-  
dimento fiscal, para sanar qualquer irregulari-  
dade ou recolher tributo devido, será atendido  
desde logo, ficando sujeito, apenas, à multa de  
dez por cento sobre o valor do débito, com -  
excessão do Indústria e Profissão sobre co-  
mércio e indústria, que possui regulamenta-  
ção próprio.

## Seção I: Das multas

Art. 62º - As multas serão impo-  
tas em grau mínimo, médio e máximo.

§ Único - Na imposição da mul-  
ta, e para gradua-la, ter-se-á:

a) - a maior ou menor gravida-  
de da infração;

b) - a sua circunstância atenu-  
ante ou agravante;

c) - os antecedentes do infrator  
com relação às disposições deste código e de  
outras leis e regulamentos municipais.

Art. 63º - É passível de multa de  
R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$ 5.000,00  
(cinco mil cruzeiros) o contribuinte que:

a) - iniciar atividade ou praticar  
ato sujeito a imposto de licença antes da

José Scandurra

concessões desta;

b) - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no cadastro fiscal da Prefeitura;

c) - apresentar ficha de inscrições ou declarações de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

d) - Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as operações ou baixas - que implique em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e) - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessam à fiscalização, ou dificultar e impedir a ação dos agentes do fisco e prevaricar os interesses da Fazenda Municipal;

f) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ela referente.

Art. 64º - A multa de que trata o artigo anterior será aplicada sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou nonágio de tributos.

### Secção 3ª

#### Da Reválidação

Art. 65º - A pena de reválidação ficarão sujeitos os contribuintes que não empregarem os rótulos derridos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer documentos ou papéis onde devam ser aplicados.

E único - A reválidação que

*José Scandurra*

importa em outro tanto do relo devido, não exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência não podendo ter andamento nas repartição e documentos ou papel insuficiente relado enquanto não revisado.

#### Seção 4º

*Da proibição das Transacionar com a Repartição Municipal.*

*Art. 66º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.*

#### Seção 5º

*Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização.*

*Art. 67º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente nas violações deste código, e de outras leis e regulamentos do Município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalizações.*

*E único - O regime especial de fiscalizações de que trata este artigo será definido em regulamento.*

#### Seção 6º

*Da Supressão ou cancelamento de Isenções*

*Art. 68º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de -*

José Scardim

isenção de tributos municipal e infrinjam disposições deste código, ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representações nesse sentido devidamente formulada, feita em processo próprio, depois de aberto defesa aos interessados nos prazos legais.

### Seção Fº

#### Das Penalidades Funcionais

Art. 69º - Serão punidos com multa equivalente a (15) quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração;

a) - Os funcionários que negarem a prestar assistência a contribuintes quando for este solicitado, na forma deste código;

b) - os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

§ Único - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária, competente se de outro modo não dispuser, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

### Seção Gº

#### Das Reclamações Contro Lançamento

Art. 70º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá recla-

*José Scardim*

mai no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento dos avisos.

§ 1º - A reclamação contra lanceamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omisão dos lançamentos.

§ 3º - A reclamação contra lanceamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

## Título II

### Capítulo I

#### Da Ordem dos Trabalhos na Câmara Municipal

Art. 71º - O Presidente mandará pela Secretaria e publicar até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- data de entrada no protocolo da Câmara;
- data do julgamento em primeira instância, e, finalmente;
- maior valor, se coincidirem aqueles dois - elementos de precedência.

§ Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 72º - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de

*José Scardim*

execuções.

§ Único - Ficarão arquivados na Secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 73º - Os Vereadores deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 74º - A Câmara poderá representar ao Prefeito para:

- a) - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;
- b) - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- c) - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à deliberação.

Art. 75º - A Câmara mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões ou inconvenientes, porventura usadas por qualquer das partes.

## Capítulo II

### Do recurso das Decisões da Câmara Municipal

Art. 76º - As decisões da Câmara Municipal, constitui última instância administrativa para recursos contra atos em decisões de caráter fiscal.

*José Scardim*

### Capítulo III

#### Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 77º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- a) - Sela notificações do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem os pagamentos do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;
- b) - Sela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;
- c) - Sela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância em garantia da instância;
- d) - Sela notificação do contribuinte, para vir receber, ou quando for o caso pagar, no prazo de (10) dez dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos alienados, quando não satisfeitos os pagamentos no prazo legal;
- e) - Sela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas;
- f) - Sela imediata inscrição, como dívida fiscal e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os itens a) e) - d), quando satisfeitos no prazo estabelecido.

### Título III

#### Do Cadastro Fiscal

##### Capítulo I

###### Disposições Gerais

José Scardim

## Art. 78º - O Cadastro Fiscal da Sra.

feitura, comprehende:

- O Cadastro Imobiliário;
- O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

### § 1º - O Cadastro Imobiliário comprehende:

- Os terrenos rágos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do município (Dentro da classificação por zona) e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas.
- Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
- As propriedades rurais, exploradas ou não existentes no município.

§ 2º - O Cadastro do comércio da indústria e das profissões comprehende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do município, estas sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

## Capítulo II

### Dos Imóveis urbanos e rurais

Art. 79º - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no cadastro imobiliário será feita:

- pela proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título; ou
- por qualquer condôminio, em se tratando de condomínio;
- pelo comprimissário comprador, nos casos de -

*José Scardim*

compromissos de compra e venda;

d) - De ofício, em se tratando de próprio federal, - estadual e municipal ou de entidade autárquica, - ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

Art. 80º - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos e rurais são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido - pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido do parágrafo primeiro, deste artigo, a sigão competente, valendo-se dos elementos que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de (180) cento e oitenta dias, cumprir as exigências desse artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 81º - Os terrenos com testada para mais de um loteamento deverão serem inscritos pelo mais importante, não sendo possível a distinção, se-lo-ão pelo loteamento de maior testado.

*José Scardua*

Art. 82º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 83º - Em se tratando de área lotada, cujo lotamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala, que permita a anotação da desdobramento e designar o valor da aquisição, os lotes, quadras, quadras e lotes, área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 84º - Os responsáveis por lotamentos ficam obrigados a fornecerem no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço, os números dos quarteirões do lote, as dimensões deste, o valor do contrato de venda, afim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 85º - Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estarão isentos de qualquer tributo municipal.

Art. 86º - Deverão ser obrigatoriamente à Prefeitura dentro do prazo de (60) sessenta dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as

*José Scardim*

bases de lançamentos dos tributos municipais.

§ único - A comunicação a que se refere este artigo, derridamente processada e, informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 87º - Concedidos o habite-se a prédio móvel, ou aceitas as obras de prédios construídos ou reformados, remeter-se-á o processo respectivo aos órgãos competentes, afim de ser atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário, modificando o proprietário ou seu representante na forma prevista neste código.

Art. 88º - Na fixação e revisão dos valores reais constantes do cadastro imobiliário - observar-se-á as normas previstas neste código.

### Capítulo III

#### Do Comércio, da Indústria e das Profissões.

Art. 89º - A inscrição do cadastro do comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelos responsáveis ou seus representantes legais que preencherá e entregará na repartição competente, uma ficha própria, para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pelo Prefeito.

§ 1º - A ficha de inscrição de- será constar:

- a) - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) - a localização do estabelecimento urbano ou rural compreendendo a numeracão do prédio, do pavimento e da sala ou dependência,

José Scandurra

conforme o caso, ou da propriedade rural;

c) - as espécies principais e acessórias da atividade;

d) - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelos estabelecimentos;

e) - Outros dados previstos em regulamentos.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição, deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos no inicio da atividade profissional, as das respectivas - aberturas o exercício da Profissão;

b) - quanto aos existentes, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência deste Lei.

Art. 9º - A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data que se correrem as operações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou de transferência de estabelecimento, bem observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas dos contribuintes inscritos.

Art. 9º - A pessoa das atividades profissionais ou dos estabelecimentos será comunicada à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, fazendo o recolhimento dos impostos referente a mercadoria existente, a fim de ser dada a baixa no cadastro.

§ Único - A baixa do cadastro

*José Scardim*

será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer direitos de tributos pelo exercício da profissão, industrial e comércio.

Art. 92º - Para os feitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento:

- o local e exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;
- o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência;

Art. 93º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles que exploram exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

- operações diretas ou indiretas de venda ou locações de bens ou coisas;
- operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais, que compreendam aparelhos geradores ou motores;
- exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Exímios - não serão considerados operações de venda, nem locações para fins deste artigo:

- a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;
- a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;
- o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção -

José Scardim

exclusivamente domésticos.

Art. 94º - Constitui estabelecimentos - distintos, para efeitos de inscrição no cadastro:

- a) - os que, embora no mesmo local, ainda com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas.
- b) - os que, embora sobre a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou - locais diversos.

S Índice - não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação, nem os vários pavimentos do mesmo imóvel.

### Parte Especial

#### Título IV

#### Do Imposto Territorial Urbano

##### Capítulo I

###### Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 95º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador, o domínio pleno ou útil, ou a posse do terreno, construído ou não, situados nas zonas urbanas do território do município.

Art. 96º - São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Município.

##### Capítulo II

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 97º - O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que -

*José Scadinius*

recaem sobre imóveis. Se mandar-se for dizer a situação existente os encerrar-se o exercício - anterior.

Art. 98º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o Terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua fatia, pelo ônus ou tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do Terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, cujo inventário estejam sobre estando, serão lançados em nomes dos mesmos que responderão pelo tributo até que, julgado o inventário se faça as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento de Terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§ 5º - No caso de Terreno objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

José Scardim

Art. 99º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, em épocas e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções, conforme Tabela "A," anexa a este código.

## Título V

### Do Imposto Predial

#### Capítulo I

##### Da Incidências e Exemções

Art. 100º - O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas, suburbanas, vilas e povoades, nos territórios municipais.

§ 1º - Considera-se prédios para os efeitos deste artigo, todas as construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - A planta cadastral da cidade definirá suas zonas, classificadas sempre em lei especial.

§ 3º - As vilas são as rédes dos distritos.

§ 4º - Será considerado povoado para incidência do imposto, o aglomerado de casas de número não inferior a 100 dez, encravadas em uma área mínima de dois (2) hectares.

§ 5º - O imposto predial sobre as zonas de incidência será cobrado de acordo com a Tabela "B," anexo a este código.

Art. 101º - São isentos do imposto

*José Scandurra*

predial os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou dos Municípios.

## Capítulo II

### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 102º - O imposto será cobrado na base de 5% (cinco por cento), sobre o valor locativo do prédio, com exclusão do terreno.

§ 1º - O imposto será de 10% (dez por cento) sobre o valor do aluguel, não podendo ser inferior a 3% (três por cento) sobre o valor real do imóvel.

§ 2º - Haverá um mínimo de incidência sobre zona, de acordo com a Tabela "B" anexa a este código.

## Capítulo III

### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 103º - O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial, incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no Capítulo II do Título II deste Código.

§ Único - Os apartamentos e dependentes com economia distinta serão lançados um a um, em nome dos seus proprietários condôminos.

Art. 104º - O lançamento do imposto predial será feito anualmente em épocas e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.

José Scardim

Art. 105º - Verificando o lançador que o imposto predial é inferior ao que preceitua o artigo 102, parágrafo 2º deste código, proceder-se-á a avaliação do imóvel, fazendo o lançamento de acordo com a mesma.

## Título VI

### Do Imposto de Indústria e Profissão sobre Comércio e Indústria

#### Capítulo I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 106º - O Imposto de Indústria e Profissão - Comércio Industrial, tem como fato gerador o efetivo exercício das atividades comercial e industrial, com fins lucrativos, com localização fixa, ainda que em residência própria.

É único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

a) - Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade.

b) - Do cumprimento de quaisquer exigências legais;

Art. 107º - São isentos do imposto:

I - As pessoas familiares com até dois hóspedes;

II - As transações bancárias e de seguros;

III - As operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa jurídica entre matriz e filiais devidamente registradas;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - Os teatros, circos e parques de diversões.

#### Capítulo II

##### Da Taxação e do Cálculo

Art. 108º - O Imposto de Indústria

José Scaurus

• Profissões Comerciais e Indústria será cobrado de conformidade com a Taxação na Tabela II CII Anexo;

§ 1º - O imposto será recolhido mensalmente, por veda, e mediante faldas em guias, em três dias, conforme modelo criado e aprovado pela Câmara Municipal;

§ 2º - O prazo para o recolhimento do imposto será de (15) cinco dias a contar do último dia de cada mês.

§ 3º - Durando este prazo fôr excedido o dêntro do período dos dez primeiros dias, após o prazo do vencimento, isto é, até o dia 15º (quinze) dia do mês subsequente, o imposto será cobrado com a multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o imposto;

§ 4º - Depois do 15º dia de cada mês, a multa de mora do parágrafo anterior, reverá - elevada para 20% (vinte por cento), quando o recolhimento fôr feito voluntariamente pelos contribuintes;

§ 5º - Depois e decorridos 60 (sessenta) dias a contar da data fixada para o prazo do vencimento, conforme determina o parágrafo 2º deste artigo, compete a fiscalização proceder a arrecadação, no domicílio do contribuinte, e neste caso a multa será de 30% (trinta por cento) sobre o imposto.

§ 6º - O imposto para o Comércio - arrecadado será destinado ao Fundo de Garantia do Salário da segurada plana deslocalizadas emitidas dentro do mês base, e o prazo para o recolhimento

*José Scandurra*

mento será o mesmo aplicado às operações de vendas à vista;

§ 7º - Quando por motivo do encerramento de suas atividades, temporária ou definitiva, qualquer estabelecimento Comercial ou Industrial, as requerer baixa, deverá recolher o imposto de que trata este artigo, e o mesmo será calculado sobre o valor do estoque constante no Balanço de encerramento, esclarecendo ainda na justificativa, o nome da pessoa que adquiriu o fundo do estoque, se for o caso;

§ 8º - Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais determinadas no § 6º deste artigo, ficará sujeito as sanções penais previstas no art. 55º e seus parágrafos, e, consubstanciada no parágrafo 5ºº deste Código.

## Título VII

### Do Imposto de Indústria e Profissões sobre Atividades Profissionais

#### Capítulo I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 109º - O Imposto de Indústria e Profissões sobre Atividades Profissionais, tem como fato gerador o efetivo exercício de atividades ou exercício de profissões liberais, arte ou ofício, com localização fixa e com objetivo de lucro ou remuneração;

§ único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) - O imposto será cobrado na base de dez por cento sobre o valor do ingresso.
- b) - A arrecadação do imposto será feita a

*José Scardim.*

qualquer hora e em qualquer dia, no próprio local, pela fiscalização.

c) - A evasão do imposto será punida com a multa cabível.

d) - Ficam isentos do imposto as permanentes gratuitas, fornecidas as autoridades.

Art. 110º - São isentos do imposto:

a) - Os caixeiros viageiros, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

b) - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;

c) - As atividades do artífice exercida na sua residência, sem auxílio de terceiros.

## Capítulo II

### Da Base de cálculo

Art. 111º - O imposto de Indústria e Profissões - Atividades Profissionais será cobrado de acordo com uma taxação fixa anual, conforme determina a Tabela "D" anexo.

Parágrafo único - A arrecadação do imposto Indústria e Profissões sobre Atividades Profissionais será processada nas épocas e na forma estabelecida na tabela correspondente.

## Título VIII

### Do Imposto sobre Diversões Públicas

#### Capítulo Único

##### Da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 112º - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:

a) - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibições,

*José Scardim*

representações ou funções, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

b) - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I deste artigo;

Art. 113º - O imposto sobre diversões públicas será calculado de conformidade com a Tabela "E", anexa a este Código, tornando-se por base:

a) - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talões ou outros sistemas de aposta empregada em jogos esportivos ou devidamente licenciados;

b) - o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por conta, dança ou a título de consumação em clubes ou estabelecimentos congêneres;

c) - o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumo, minime "couvert" ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões pública ou clube;

d) - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes, e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento - econômico ou a recita bruta diariamente operados

*José Scandurra*

ou arbitrados.

Art. 114º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecerem ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possam calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Art. 115º - Para efeitos do artigo anterior considera-se casa de diversões os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, onde se realizam divertimentos públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos locais ou empresas de diversões, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogos de diversões as bilheterias e o mais que for necessário, afim de seremificada a fiel observância e execução deste código;

§ 2º - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

### Título IX

#### Do Imposto de Transmissão Inter Vivos

##### Capítulo I

###### Da Incidência do Imposto

Art. 116º - O imposto sobre transmissões

José Scardim

de propriedade "inter vivos" é devidos em todos os atos constitutivos ou transitivos de direitos reais só.

Sobre imóveis, em geral, entre vivos e incidirá sobre:

a) - Na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;

b) - Nas ações que asseguram a transferência de direitos reais sobre imóveis;

c) - Na compra e venda de benfeitorias, matas não abatidas e minérios não extraídos exceto a indenização de benfeitorias pelos proprietários aos locatários ou colonos;

d) - Na entrega para pagamento;

e) - Na desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando em consequência da desistência, uma nova pessoa - tenha a ser beneficiada;

f) - Na arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública;

g) - Na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória de usucapião extraordinário;

h) - Na legitimação das feras devolutas;

i) - Em todos os demais atos e contratos transitivos da propriedade de imóveis situados no Município, sujeitos a transcrição na conformidade dos artigos 531 e 532, do Código Civil;

j) - Na cessão de direitos hereditários.

Parágrafo único - Equiparam-se ao uso-fato as benfeitorias em terrenos alheios, por mera tolerância do proprietário do solo.

## Capítulo II Das Isenções

art. 117º - São isentos de imposto:

## J. Constituição

- a) - Os atos traxlativos em que a união e o Estado sejam adquirentes;
- b) - Os atos de desapropriação pública;
- c) - Os atos que fazem cessar as indivisões dos bens comuns;
- d) - A partilha dos bens imóveis entre os sócios quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua cota de capital;
- e) - A transmissões de títulos da dívida pública dos municípios;
- f) - A aquisição de terrenos ou casa até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por servidor público municipal, com mais de (2) - dois anos de serviços prestados ao município, - desde que destinado para sua residência fixa.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo, excederá a repartição arrecadadora, a vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionado - detalhadamente a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência do dispositivo legal em que se funde a isenção e de que esta depende para confirmação da peça competente. Os serventuários procederão como se tratasse de atos sujeitos a tributos.

### Capítulo III

#### Do Valor dos Bens e do Cálculo

Art. 118º - O imposto será calculado - sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos ainda que menor seja o preço do contrato e

José Scardim

será de ctt 100.00 (cem cruzeiros) a importância mínima a se cobrar.

§ único - É facultado o recolhimento do imposto no ato do contrato de compromisso de compra e venda, mediante avaliações prévia, ficando o promissor comprador desobrigado de novo imposto por ocasião da transmissão definitiva, desde que este seja o primitivo comprador.

Art. 119º - O imposto será pago de acordo com a tabela da Lei do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

#### Capítulo IV

#### Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 120º - São responsáveis pelo imposto:

a) - Os promissores compradores ou todos aqueles que forem investidos de direitos sobre imóveis ou se apossarem destes através de atos jurídicos perfeitos;

b) - Os tabeliões no exercício de sua profissão;

c) - As companhias ou sociedades pelas ações que fizerem de apólice ou ações, sem a prova de pagamento do imposto.

#### Capítulo I

#### Da Verificação do Valor dos Bens e Direitos do Pagamento do Imposto

Art. 121º - O valor dos bens ou direitos a serem transmitidos será apurados em laudo de avaliação circunstanciado, lavrado por funcionário da seção competente, de maneira a permitir fácil ajuizamento da verdadeira situa-

*José Scandini.*

cão dos imóveis descritos para efeito do pagamento do imposto.

Art. 122º - Cabe recurso para o Prefeito dos bairros proferidos pelos funcionários desse serviço.

§ 1º - A parte que não se conformar com a decisão do Prefeito poderá requerer avaliação judicial dos bens ou direito em causa, prevalecendo o valor declarado na sentença que vier a ser proferida.

§ 2º - Os bairros de avaliação terão a duração de noventa (90) dias a partir da data de sua lavratura.

## Capítulo VI Da Arrecadação

Art. 123º - O imposto sobre transmissões inter vivos será recolhido mediante guia extraída em duplicata e assinada pelo adquirente ou tabelião.

§ único - As guias deverão conter todas as características do imóvel.

Art. 124º - Não terão andamento as guias incompletas.

Art. 125º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago sobre pena de cobrança executiva dentro de trinta (30) dias, daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos a arrematação, a adjudicação ou remissão a que se refere

José Scardim

este artigo, os trinta dias se contará da penitência transitada em julgado que o desfrasar.

Art. 126º - O talão do imposto sobre transmissão só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

## Capítulo VII

### Das Restituições

Art. 127º - O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter vivos"; legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

- a) quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e se fagou imposto;
- b) nos casos de nulidade do ato ou contrato, dos termos do art. 145º do Código Civil;
- c) quando a autoridade judiciária decretar a nulidade dos atos ou contratos nos termos do art. 147º do Código Civil;
- d) quando se der a rescisão do contrato no caso previsto do art. 1936º do Código Civil;
- e) quando se fizer arrecadação;
- f) se ficar sem efeito a avaliação para casamento, caso este não se realize.

Art. 128º - Os pedidos de restituição serão instruídos:

- a) tratando-se de arrematação ou adjudicação, não efetuada ou de anulação pela autoridade judiciária com certidão da decisão transitada em julgado;
- b) nos outros casos, com trazidos das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação,

José Scandurra

e sejam exigidos.

Art. 129º - Compete aos Prefeitos decidir administrativamente sobre a restituição dos impostos respeitadas as disposições previstas neste código.

### Título X

#### Do Imposto do Selo

##### Capítulo I

Art. 130º - No imposto do selo, incidirá sobre quaisquer requerimentos, certidões ou títulos de aforamentos, de terrenos municipais e, por folhas e será cobrado de acordo com a Tabela "G" anexa a este código.

§ Único - O imposto do selo por folhas não será cobrado na página selada de processos com selos municipais.

Art. 131º - São isentos de imposto do selo os requerimentos de funcionários municipais prestando abono de faltas, férias, licença, aposentadorias, exoneração, bem como seus respectivos processos.

§ Único - As representações contra - falta de funcionários municipais.

##### Capítulo II

#### Da Fiscalização

Art. 132º - O procurador da justiça, quando devidamente autorizado por portaria do juiz a que estiverem subordinados facultarão - aos encarregados da fiscalização em cartórios, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto.

§ Único - Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão aos juizes para os efeitos deste artigo, a necessária

José Scardim

autorizações.

Título XI  
Das Taxas  
Capítulo I  
Disposições Gerais

Art. 133º - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos, a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) - Taxa de Expediente;
- b) - Taxa de aferição de pesos e medidas;
- c) - Taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- d) - Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- e) - Taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante;
- f) - Taxa de licença para execução de obras particulares;
- g) - Taxa de licença para execução de arranjos e lotamento de terrenos particulares;
- h) - Taxa de licença para tráfego de veículos;
- i) - Taxa de licença para publicidade;
- j) - Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e nos logradouros públicos;
- l) - Taxa de licença para o abate de gado bovino, suíno, caprino e aves;
- m - Taxa de água;
- n - Taxa de luz e energia;
- o - Taxa de medição e demarcação de terrenos municipais;
- p - Taxa de aforamento de terrenos municipais;

José Scardim.

- q - Taxa de arrematamento;
- r - Taxa de mercados e feiras;
- s - Taxa de comércio;
- t - Taxa de registro de marcas de animais;
- u - Taxa de licenças especiais;
- v - Taxa de limpeza pública;
- x - Taxa de licitações;

Art. 134º - São isentos das taxas de segurança pública, limpeza pública e serviços diversos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando utilizados por serviço da União ou do Estado;

II - Os templos de qualquer culto.

## Capítulo II Da Taxa de Expediente

Art. 135º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 1º - A taxa de que trate este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrado de acordo com a "tabela H" - anexa a este código;

§ 2º - A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento na ocasião em que o ato for praticado.

§ 3º - Ficam isentos das taxas de expediente os requerimentos e certidões relativas aos serviços de alistamento militar, para

José Scardinius

fins eleitorais, educacionais e de funcionários municipais.

### Capítulo III Da Aferição de Peso e Medidas

Art. 136º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recaí sobre quem, no exercício da atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada de conformidade com a Tabela "J", anexa a este Código.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo, são obrigadas a possuir medida, peso, balanças, inclusive aparelho ou instrumentos de pesar e medir adequados ao comércio, devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ 2º - A aferição prevista neste artigo se processará nos termos e condições previstas nas portarias municipais, observada a legislação federal respectiva.

§ 3º - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário, no decurso do exercício e se processarão:

- a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais;
- na repartição competente quando se tratar de peso, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 137º - Na falta ou adulteração dos pesos, balanças e medidas, constitui-se infração passível das penalidades previstas neste Código.

### Capítulo IV

José Scandini.

## Das Taxas de Licença

### Seção I:

#### Disposições Gerais

Art. 138º - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização dos municípios.

Art. 139º - As taxas de licença não exigidas para:

- a) - Localizações de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- b) - Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- c) - Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) - Taxa de licença para execução de obras particulares;
- e) - Taxa de licença para execução de arranhaçô e lotamentos de terrenos particulares;
- f) - Taxa de licença para o tráfego de veículos;
- g) - Taxa de licença para publicidade;
- h) - Taxa de licença para ocupação do solo nas ruas e logradouros públicos;
- i) - Taxa de licença para o abate de gado bovino, suíno, caprino, etc.;
- j) - Taxa de licenças especiais;

### Seção II

Da Taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

Art. 140º - Nenhum estabelecimento

*José Scardim?*

comercial, industrial ou profissional poderá - instalar-se ou iniciar suas atividades no município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura, e nem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - As atividades cujo exercício dependam de autorizações de competência exclusiva da União ou de Estados, não irá de fato de que trate este artigo.

§ 2º - O pagamento da licença a que se refere este artigo será exigido por ocasiões da abertura ou instalação do estabelecimento e cada vez que se verificar mudanças de ramo de atividades.

§ 3º - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela "L" anexa a este código.

Art. 141º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, serão acompanhados, da competente ficha de inscrição, no cadastro do comércio, da indústria e das profissões, pela forma idêntica dos prazos estabelecidos para esse fim do Título III deste código.

§ 1º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

### Seção III

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.

Art. 142º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais estão sujeitos, anualmente a taxa de renovação de licença para renovação.

# José Scardim

§ 1º - A taxa de renovação de licença pertinente a esta seção, será idêntica aquela concedida para instalação inicial.

§ 2º - Os pedidos de renovação só serão concedidos mediante requerimento e estando quites com a fazenda municipal.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades nem estar na posse dos alvarás de renovação de licença, após decorrido o prazo para pagamento da taxa;

§ 4º - O não cumprimento do parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização competente.

§ 5º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de quinze (15) dias para que regularize sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas.

Art. 143º - Far-se-á anualmente o pagamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadados nas épocas determinadas em regulamentos.

## Seção IV

### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 144º - Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura, de fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial;

§ 1º - A taxa de licença para funcio-

*José Scardim?*

mamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela "M", anexa a este código.

§ 2º - É obrigatório a fixação junto do alvará de licença de localização em local visível e acessível a fiscalização, do comprimento do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial e que conste claramente este horário, sob as penas previstas, neste código.

### Seção I

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Especial ou Ambulante.

Art. 145º - A taxa de licença para o exercício, eventual e ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura,

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual o que é exercido com instalações removíveis colocadas nas vias ou lugares públicos.

§ 3º - O comércio ambulante é o exercido individualmente ou coletivamente sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 146º - A taxa de que trata essa seção será cobrada de acordo com a Tabela "M.1", anexa a este código, e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente quando for guia;

José Scardim.

II - até os dias cincos (5) do mês em que for derrida, quando mensalmente;

III - durante os primeiros mês do semestre em que for derrida, quando por ano.

Art. 147º - O pagamento da taxa de licença para exercício de comércio eventual, marrias e lojadeiros públicos, não dispensa a taxa de ocupação de solo.

Art. 148º - Responde pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 149º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos mutilados que exercem o comércio, ou indústrias em escolas infimes;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os lavradores e criadores vendendo para o consumo interno do município.

Parágrafo único - Estão excluídos - destes benefícios os intermediários.

#### Seção VI

#### Da Taxa de Licença para Execução de Obras Públicas e Particulares

Art. 150º - A taxa de licença para execução de obras públicas e particulares em todos os casos de construção, reformas ou demolições de prédio, muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas.

*José Scardini*

§ 1º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 2º - A taxa de licença para execução da obra pública e particulares será cobrada de conformidade com a Tabela "D", anexa a este código.

Art. 151º - São isentos das taxas de licença para execução de obras públicas e particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades desde que concedidas por despacho em requerimento da parte;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracos destinados a guarda de materiais para obras que já foram devidamente licenciadas.

### *Seção VII*

*Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares.*

Art. 152º - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para o arruamento e parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no município.

§ 1º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem

José Scandurra

o príncipio pagamento da taxa de que trata este parágrafo.

§ 9º - A Resolução considerada constitutiva de Alvará no qual não mencionarão as obrigações do Declarador em anuadão, com referência às obrigações de Terraplanagem e urbanizações.

§ 3º - A taxa de que trata este parágrafo será cobrada de conformidade com a Tabela "B", anexa a este Código.

### Legis. VIII

Da Taxa de Licença para Tráficio de Léciado.

Art. 153º - A taxa de licença para o tráficio de leciados em circulação no Município, será cobrada anualmente de conformidade com a Tabela "D", anexa a este Código.

Art. 154º - Todos os leciados que circularem nos municípios ainda que isentos de pagamento de taxa, deverão ser inscritos na Repartição competente.

§ 1º - A inscrição será feita pelo proprietário do leciado mediante o preenchimento de ficha própria fornecida pela Prefeitura;

§ 2º - A inscrição de que trata o parágrafo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos leciados obrigados a comunicar a Repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Art. 155º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de seu feito a renovação do respectivo empreamento pelos Receptores competentes.

§ 1º - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a scienda licenciada pela primeira vez no

*José Scandurra*

segundo semestre do exercício.

§ 2º - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Art. 156º - São isentos da taxa de licença para o trânsito de veículos:

- I - Os veículos de tracção animal pertencente aos pequenos lavradores, no transporte dos seus produtos.
- II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados nas propriedades de seus possuidores;
- III - Pelo prazo máximo de (60) sessenta dias os veículos de passageiros em trânsito pelo município, excursões ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

## *Secção IX*

### *Da Taxa de Licença para Publicidade*

Art. 157º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nos vias e logradouros públicos dos municípios, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a preia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 158º - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letrinhas, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mosteiários, fixos ou solantes, - luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados nas paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e proposituristas.

§ 1º - Respondem pela observância das

*J. Scardim*

disposições desta regras todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade sendo beneficiar uma vez que a tenham autorizadas.

§ 2º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio aplicado na publicidade.

§ 3º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente este deverá este juntar os requerimentos a autorizações do proprietário.

§ 4º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à gerência da repartição competente.

§ 5º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a Tabela "R", anexa a este código.

§ 6º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 7º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 8º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamentação.

Art. 159º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

# José Scardim

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumos em direção de estradas;

III - Os dígitos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apontados nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os irradiados em estações de Rádio Difusão.

## Seção I

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Rias e Logrados Públcos

Art. 160º - A ocupação do solo nas feiras e nas rias ou logradouros públicos, fica sujeita à licença da Prefeitura mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente de acordo com a Tabela "MM", anexa a este Código.

§ 1º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quaisquer aparelhos e outros móveis e utensílios, depósitos de materiais - para fins comerciais ou profissionais e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

§ 2º - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias instaladas em locais não permitidos ou colocadas em rias ou logradouros públicos, nem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

## Seção XI

Da Taxa de Licença para abate de gado - bovino, suino, caprino.

*José Scandurra*

Art. 161º - O abate de gado de qualquer espécie e aves destinadas ao consumo público, quando não houver matadouro municipal na localidade, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária, feita nas condições previstas nas posturas municipais.

§ 1º - Concedida a licença de que trate este artigo, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela "R-1", anexa a este Código;

§ 2º - A exigência da taxa não atinge o abate do gado em tanqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando sua carne fresca se destinar ao consumo local, ficando quando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo;

§ 3º - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem preávia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa devida.

### Seção XII.

#### Da Taxa de Licenças Especiais

Art. 162º - A taxa de licenças especiais, incide sobre Bombas de Gasolina, Óleos e Querosene, comércio de Armas e Munições, Explosivos e Inflamáveis, Fumo, Perfumaria, produtos Farmacêuticos e Bebidas Alcoólicas e está sujeito a tributação especial contida na Tabela "R-2", anexa a este Código.

### Capítulo V.

#### Das Taxas para Fins Educacionais

*Jose Scandurra*

Art. 163º - A taxa para fins Educacionais incide somente sobre os impostos na base de 3% (três por cento).

### Capítulo VI

#### Das Taxas de Licença e Obras Públicas

Art. 164º - A Taxa de Licença e Obras Públicas, incidirá sobre os impostos de Indústria e Profissão, na base de 4% (quatro por cento).

### Capítulo VII

#### Secção 1º

##### Da Taxa de Água

Art. 165º - Selo abastecimento de água serão cobradas as taxas constantes da Tabela "S", anexa a este Código.

#### Secção 2º

##### Da Taxa de Fornecimento de Luz e Força

Art. 166º - Selo fornecimento de Luz e Energia Elétrica, serão cobradas taxas constantes da Tabela "S-1", anexa a este Código.

Art. 167º - São isentos da taxa de água e luz:

I - Os prédios onde funcionam repartições Estaduais e Federais;

II - Os templos para cultos de qualquer religião;

III - Os prédios escolares, Federais, Estaduais e Municipais;

IV - As sedes de associações Culturais e Científicas;

V - As sedes de Cooperativas, bem como de Instituto de Previdência Social;

VI - Os museus.

#### Secção 3º

##### Das Taxas de Arruamento, Loteamento e

*José Scandurra*

## medidas de Terrenos Municipais

Art. 168º - Pelos serviços técnicos de - arruamentos, boteamento e medições de terrenos municipais, haverá incidência de Taxas, de acordo com a Tabela "T"; anexa a este Código.

Parágrafo Único - Para as demarcações de terrenos municipais, os depósitos serão realizados na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o cálculo dos serviços a serem realizados.

Seção 4º

## Das Taxas de Mercado e Feiras

Art. 169º - A taxa de Mercado e Feiras incidirá sobre a área ocupada pelos concessionários e será cobrada de acordo com a Tabela "T.I", anexa a este Código.

Seção 5º

## Das Taxas de Cemitérios

Art. 170º - As taxas de Cemitério serão devidas pelas inumações ou exumações e conservações de fuzigos, carneiros, urcas, micos e macacos e serão cobradas conforme a Tabela "T.2" anexa a este Código.

Seção 6º

## Das Taxas de Registros de Marcas de Animais

Art. 171º - A taxa de Registro de marca de animais, recaí sobre os proprietários de animais bovinos e equinos, no território do município e será cobrada de acordo com a Tabela "U"; anexa a este Código.

Seção 7º

## Da Taxa de Limpeza Pública (Coleta de Lixo)

José Scardim

Art. 172º - A taxa de limpeza Pública é cobrada pela coleta de lixo e incide na base de 30% (trinta por cento) sobre o imposto Predial.

Seção 8º

### Da Numeração de Prédios

Art. 173º - A numeração dos Prédios urbanos, suburbanos, mas rústicas e povoados será feita pela Prefeitura.

§ 1º - O material, a forma, o tamanho e os côres serão determinados pela Prefeitura,

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com o valor da aquisição do material, exceto os que forem fornecidos pelos proprietários.

Seção 9º

### Das Taxas de Apreensão de Bens Móveis ou Semovientes e de Mercadorias.

Art. 174º - A taxa será cobrada na base de 2.5% (dois e meio por cento) à 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem apreendido.

Título XII

## Da Contribuição de Melhoria

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 175º - A contribuição de melhoria será devida, sempre que ocorra valorização de imóveis rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

- a) - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, estradas, pontes, túneis e viadutos;
- b) - nivelamento, retificação, pavimentação, iluminação

José Scandurra

de rios em degradações públicas, bem como a instalação de esgotos;

c) - Proteção contra inundações, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água;

d) - Canalização de águas potável e instalação de rede elétrica;

e) - Aterros, obras de embelzeamento em geral inclusive desapropriação.

Art. 176º - A contribuição de melhorias não poderá ser exigida em limites superiores à despesas realizadas nem o acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (- Constituição Federal art. 30 § único).

Art. 177º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadram-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;  
II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 178º - Sua cobrança de melhoria, a repartição competente deverá:

I - Publicar os planos especificados da obra e seu orçamento;

II - Estabelecer os limites das zonas beneficiadas direta ou indiretamente;

III - Publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

IV - Essa distribuição gradual de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente entre

José Scandurra

os valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constante do cadastro imobiliário e na falta desse elemento proceder-se-á a avaliação.

I - No curso das obras serão computadas as despesas de estudo e de administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedente de 12% sobre o capital empregado.

Art. 179º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que possidentes de títulos diversos.

§ Único - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 180º - Em se tratando de sítia edificada no interior de quintais a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira a entidade da sítia, será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à sítia ou logradouros internos de pertinência comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 181º - As obras a que se refere o artigo 173º, quando julgada de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do

*José Scandurra*

orçamento total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rel de contribuições, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 182º - Competidas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias examinarem o projeto as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções apresentadas.

§ 1º - Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as divergências e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a (60) sessenta dias, a contar da data do seu vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestada totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá inicio, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas cauções individuais e achando-se解决adas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que arrecadações indi-

*José Scardim*

vidual das contribuições atingir que antecede a soma das canções prestadas, perfaçam o total de débitos de cada contribuinte, transferir-se-ão as canções à receita respectiva, anotando-se nos lançamentos da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 183º - Contado dentro do prazo de (30) trinta dias referidos no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos, com recursos para a Câmara Municipal.

§ Único - A execução das obras e melhoramentos só terão inicio após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 184º - A contribuição de melhoria, será paga de uma só vez, quando inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais); quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais ou anuais, não podendo o prazo para recolhimento das parcelas ser inferior a um ano nem superior a cinco anos.

Art. 185º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de melhoria, a juiz da administração, poderá ser dividida proporcionalmente aos custos das partes concluídas.

Art. 186º - O Prefeito Municipal fixará em termos percentuais, mediante decreto, observadas as normas estabelecidas neste Título, parte do custo da obra ou melhoria a ser recuperado dos beneficiários, e regulamentará os prazos de arrecadação,

*José Scardim*

e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

§ 1º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste título.

## Capítulo II

### Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 187º - Entende-se por obra ou serviço de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios, como estudos topográficos, terraplaçagem, obras de escoamento local, pequenas - obras de artes e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 188º - A Contribuição de melhoria é devida pelo serviço de Pavimentação:

I - Em vias, no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivos de interesse público deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituições por tipo idêntico de pavimentação, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas - hajam sido executadas sobre o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipos de melhor qualidade de pavimentação a

*José Scandurra*

contribuições por dia será calculada toda nova e a da parte correspondente a antiga, reorçado este último com base nos preços do momento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivos de alargamentos das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada, tornando-se por base toda a diferença do custo entre os dois cálculos.

art. 189º - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias de logradouros beneficiados tocando as duas quutas partes aos proprietários e duas-quatas parte à Prefeitura.

art. 190º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário maior, não se tomará distância superior a cinco metros entre o muro fixo e o eixo das vias ou logradouros, em se tratando de via carroável superior a vinte metros ou seja o excesso correrá por conta da Prefeitura.

Art. 191º - Aprovado o orçamento de cada trecho e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a cota, correspondente a cada uma delas.

### Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

art. 192º - Entende-se por obra de construção de estrada os trabalhos de levantamento

*José Scandurra*

medicação, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação e todas as suas respectivas obras-de arte e, quando se tratar de obras contratadas, os serviços de administração.

§ Único - São considerados apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, mata-burro e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 193º - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de Terrenos na margem das estradas quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 194º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos margeantes, na seguinte forma:

- I - Um terço para os proprietários margeantes;
- II - Um sexto para os proprietários dos terrenos adjacentes à estrada construída, cujas propriedades passarão imediatamente a ser perto da estrada;
- III - O restante caberá à Prefeitura à conta dos fundos rodoviários ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 195º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinare ao uso particular dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Capítulo IV

José Scardim

Disposições Gerais sobre este Código

Art. 196º - A Câmara Municipal terá funções de juntas de recursos fiscais como segunda e última instância.

Art. 197º - As pessoas com finalidades fiscais serão convocadas pelo Presidente, sempre que houver necessidade ou por requerimento de um terço dos Vereadores.

Art. 198º - O Regimento interno da Câmara que não contrarie este Código e as normas aqui contidas regulará a ordem dos trabalhos.

Art. 199º - Haverá um livro de ata especialmente para o registro dos trabalhos e os seus documentos serão arquivados separadamente.

### Título XIII

Disposições Transitorias

Art. 200º - A arrecadação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao Imposto de Diversões Públicas destinado à execução do Convênio Nacional de Estatística continuará a reger-se pela legislação especial respectiva.

Art. 201º - A taxa de Eletrificação incide sobre todos os impostos na base de 30% (- trinta por cento).

Art. 202º - A taxa de Previdência, incide sobre as taxas de Afecção de pesos e medidas, Limpeza Pública, Hacião, Água, Luz, Mercados e Feiras, Cemiterios, Expediente.

Art. 203º - A taxa de Santa Para, incide sobre todos os impostos na base de 2% (- dois por cento).

*José Scandiano*

Art. 204º - O imposto Federal incide sobre a Taxa de Luz e Energia, conforme a Resolução nº 2.769 de 29-5-63 do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 205º - A taxa de H.S.C.S. n.º 8. incide na base de 3% (três por cento) sobre imposto dos objetos transferidos do imposto Inter Sistemas.

#### Título XIV

##### Da Taxa de Baudêmis dos Terrenos Municipais

Art. 206º - Sobre os terrenos cedidos por transferências, na zona urbana e suburbana da Séde, será cobrada a Taxa de 2,5% (dois e meia por cento) de Baudêmis, no valor da transação.

§ 1º - Nenhuma transferência de terreno, poderá ser feita sem o pagamento da taxa de Baudêmis.

§ 2º - Os terrenos municipais só serão cedidos para construção de prédios ou edifícios a serem construídos no prazo de seis meses a um ano.

Art. 207º - Não sendo iniciada a construção no período de um ano (1) o proprietário perderá automaticamente o seu direito, respeitando-se a legislação e será destituído da posse por decreto do executivo.

§ 1º - As vantagens e penalidades conferidas neste artigo, não extensivas as concessões já feitas, contando-se o prazo da data da lei em vigor na data de sua publicação.

§ 2º - Todo aquele que não cumprir o estabelecido neste artigo, ficará obrigado a remoção do material existente, o que sendo

*José Scardini*

feito pela Prefeitura, não exime de pagamento no que se refere a despesa e perde todo o direito que lhe assiste sobre o terreno.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia -  
em 14 de dezembro de 1963.

*José Scardini*

Prefeito municipal

*Eunice Sineses Baldese*

Secretaria

### Tabela A

#### Imposto Territorial Urbano

1ª Zona, por ano	R\$ 6.000,00
2ª Zona, por ano	R\$ 3.500,00
3ª Zona, por ano	R\$ 2.500,00
4ª Zona, por ano	R\$ 1.000,00

Observações: Os terrenos com cercas de acha serão considerados abertos. Para os lotes murados, que se acham anexos à residência do mesmo proprietário, será acrescentado (no imposto predial), um aumento de 50% (cinquenta por cento).

Os terrenos murados com a derrida planta aprovada, terão um abatimento de cinqüenta por cento (50%).

Para os proprietários de lotamento com plantas derridamente registradas na Prefeitura, gozará de um abatimento de 80% (oitenta por cento).

### Tabela B

#### Imposto Predial

Locativo

1ª Zona - Para propria (limite médio) R\$ 750,00

*José Scardim*

2º Foma - Casa própria (limite médio)	R\$ 600,00
3º Foma - Casa própria (limite médio)	R\$ 500,00
4º Foma - Casa própria (limite médio)	R\$ 300,00

Observações: As casas alugadas - serão cobrados este tributo de acordo com o aluguel, na base de 10% (dez por cento), sobre o mesmo.

As casas de pessoas reconhecidas ou pobres poderão ser isentas do imposto predial.

### Tabela C

#### Imposto de Indústria e Profissão - Comércio e Indústria

Para a cobrança do imposto de Indústria e Profissão - Comércio e Indústria, será de 2% (dois por cento), sobre o valor do movimento de renda anual ou mensal.

### Tabela D

#### Imposto de Indústria e Profissão - Atividades Profissionais (Licenças Especiais)

1- Advogado, inclusive advogado	R\$ 10.000,00
2- Agentes de vendas de imóveis ou cons. financeiras à prestação	R\$ 5.000,00
3- Agentes de companhias de seguros ou capitalizações	R\$ 5.000,00
4- Agentes não especificados	R\$ 5.000,00
5- Fizimensor	R\$ 5.000,00
6- Alfaiataria, com oficina e sendendo fazendas	R\$ 5.000,00
7- Alfaiataria, com oficina somente costurando	R\$ 2.000,00
8- Alfaiate, trabalhando só	R\$ 800,00
9- Aposentos e dormitórios	R\$ 5.000,00
10- Açucar ou refinaria, fábrica	R\$ 10.000,00
11- Automóveis, agentes ou mercadores	R\$ 20.000,00

*José Scardim*

- 12- Automóveis, oficinas de consertos, limpeza, pinturas, carga ou reforma de acumuladores Ctt\$ 8.000,00
- 13- Automóveis, garagem de aluguel 10% sobre o aluguel
- 14- Banco, com capital até Ctt\$ 500.000,00 Ctt\$ 10.000,00
- 15- Banco, com capital maior de - Ctt\$ 500.000,00 Ctt\$ 15.000,00
- 16- Banco, correspondente ou escritórios de (por representação) Ctt\$ 5.000,00
- 17- Barbearia, com uma cadeira Ctt\$ 600,00
- 18- Barbearia, por cadeira excedente, cada Ctt\$ 300,00
- 19- Bicicletas, agente ou mercador de Ctt\$ 5.000,00
- 20- Bicicletas, alugador de Ctt\$ 500,00
- 21- Bicicletas, oficina de conserto de Ctt\$ 1.000,00
- 22- Bar Ctt\$ 6.000,00
- 23- Banha, vendedor ou fabricante Ctt\$ 2.000,00
- 24- Balas e Bombons, vendedor de Ctt\$ 500,00
- 25- Billares, franceses ou comuns, cada um Ctt\$ 1.000,00
- 26- Billares, ingleses "smoker", russos, cada um Ctt\$ 1.000,00
- 27- Bombeiros, simples oficina Ctt\$ 8.000,00
- 28- Bombeiros, oficina vendendo material Ctt\$ 1.000,00
- 29- Beneficiamento de arroz, até 100 arrobas Ctt\$ 2.000,00
- 30- Beneficiamento de arroz, até 250 arrobas Ctt\$ 4.000,00
- 31- Beneficiamento de café, beneficiadores por outros meios considerando pilagem Ctt\$ 5.000,00

*José Scandurra*

32- Casas Bancárias	R\$ 5.000,00
33- Calderaria, trabalhando re-	R\$ 1.000,00
34- Calderaria, com mais de um operário	R\$ 5.000,00
35- Palcos de cana	R\$ 1.000,00
36- Carpintaria, sem mecanismo	R\$ 1.000,00
37- Carpintaria, com mecanismo	R\$ 5.000,00
38- Cerâmicas, artefatos de	R\$ 5.000,00
39- Polchoões, fabricantes de	R\$ 2.000,00
40- Construtor, licenciado pelo CREA	R\$ 10.000,00
41- Contador, guarda-livros, mesmo sendo práticos	R\$ 5.000,00
42- Costureiras, atelier	R\$ 500,00
43- Portume	R\$ 2.000,00
44- Perecias e café, comprador de	R\$ 5.000,00
45- Poucos, artigos de	R\$ 1.000,00
46- Poucos, seco ou salgados, com- prador ou vendedor de	R\$
47- Construtor não licenciado, mas construindo por empreitada	R\$ 5.000,00
48- Depósito ou armazém de - mercadorias, fechado	R\$ 1.000,00
49- Desenhista	R\$ 3.000,00
50- Dentista	R\$ 3.000,00
51- Drogarias	R\$ 6.000,00
52- Farmácias	R\$ 6.000,00
53- Eletricista	R\$ 1.000,00
54- Empresas funerárias	R\$ 3.000,00
55- Engenheiros, não sendo cons- trutor	R\$ 10.000,00
56- Engraxates	R\$ 100,00
57- Escritórios, vendendo por meio	

*José Scandurra*

de amostra	R\$ 5.000,00
58- Empresa rodoviária ou em- pregando transporte passageiros	R\$ 10.000,00
59- Empresa rodoviária empre- gando transporte de cargas	R\$ 8.000,00
60- Extrator de madeira	R\$ 3.000,00
61- Ferraria mecânica de 1 <sup>ª</sup> classe	R\$ 5.000,00
62- Ferraria mecânica de 2 <sup>ª</sup> classe	R\$ 2.500,00
63- Ferraria manual	R\$ 1.000,00
64- Fotógrafos ou agentes de fotografias	R\$ 2.000,00
65- Fundição com operário	R\$ 10.000,00
66- Fundição, trabalhando só	R\$ 2.000,00
67- Funileiro	R\$ 500,00
68- Fornecimento aos trabalhadores e operários de 5 a 10, e mão de obra ao comerciante	R\$ 1.000,00
69- Fornecimento a trabalhadores em geral com mais de 10 operários	R\$ 3.000,00
70- Fornecimento em geral a mais de 20 operários	R\$ 5.000,00
71- Fubá, moinho moendo e exportando	R\$ 5.000,00
72- Gaúcho vacum, suino, laniçeros e ca- puniços, comprador ou vendedor para fora do município	R\$ 5.000,00
73- Gaúcho de qualquer espécie, comp. ou vendedor, para consumo do município	grátis
74- Hotel de 1 <sup>ª</sup> classe	R\$ 10.000,00
75- Hotel de 2 <sup>ª</sup> classe	R\$ 6.000,00
76- Jogos permitidos por espécie ou mesa	R\$ 10.000,00
77- Mercadinho	R\$ 2.000,00

*José Scardim*

78- Maderias, comprador ou vendedor em bruto	R\$ 5.000,00
79- Maderias, comprador ou vendedor exportando em bruto	R\$ 10.000,00
80- Médicos	R\$ 10.000,00
81- Malas, fabricantes de	R\$ 500,00
82- Marcenaria, oficina com maquinismos	R\$ 3.000,00
83- Marcenaria, oficina sem maquinismo	R\$ 1.500,00
84- Ondulações, cabos	R\$ 2.000,00
85- Ofícios, fabricação de tipos e telhas	R\$ 5.000,00
86- Seles, comprador de	R\$ 3.000,00
87- Sensão, ser Hotel	
88- Sintor	R\$ 1.000,00
89- Sisal e outras hervas medicinais, comprador e vendedor	R\$ 3.000,00
90- Casas comerciais, vendendo produtos medicinais	R\$ 6.000,00
91- Quitandas vendendo produtos de lavoura em quantidade mínima	R\$ 500,00
92- Rádios, agentes de	R\$ 2.000,00
93- Rádios, oficinas de consertos de	R\$ 5.000,00
94- Relojaria e ourivesaria	R\$ 2.000,00
95- Restaurante ou estalagens	R\$ 1.000,00
96- Sapateiros, com oficina até 2 operários	R\$ 1.000,00
97- Sapateiros, com mais de 2 operários	R\$ 2.000,00
98- Sapateiros, fabricando sapatos	R\$ 3.000,00

# *José Scardim*

99 - Serraria, com engenho horizontal, por cada	R\$ 1.500,00
100 - Serraria, com engenho vertical, por cada	R\$ 2.500,00
101 - Serraria, com engenho serra fita, cada	R\$ 5.000,00
102 - Refrigerantes	R\$ 1.000,00
103 - Tinturaria e lavanderia	R\$ 1.000,00
104 - Tipografia	R\$ 3.000,00
105 - Torrefação ou moagem de café	R\$ 2.000,00
106 - Trofa, por lote de dez animais ou fração, trabalhando para terceiros	R\$ 2.000,00
107 - Térmo de bois, até 10 juntas, trabalhando para terceiros	R\$ 2.000,00
108 - Indústrias sobre profissão ou licenças não especificadas	R\$ 1.000,00
109 - Peças e acessórios de carros sendedor de	R\$ 5.000,00

## Tabela E

### Imposto de Diverções Públicas.

- 1 - 10% (dez por cento) sobre o que se refere o art.  
109, Parágrafo único do Código Tributário.

## Tabela G

### Imposto do Selo

- 1 - Sêlos aplicados nas certidões de -  
construção, negativa e atestado R\$ 50,00
- 2 - Sêlos aplicados nos contratos e -  
concorrência públicas. R\$ 200,00
- 3 - Sêlos aplicados em requerimentos sim-  
ples R\$ 200,00
- 4 - Sêlos em petição com instrumentos -

*José Scardim?*

procuratório	R\$ 40,00
5- Sêlos em requerimentos arraigados	R\$ 40,00

### Tabela H

#### Taxa de Expediente

1- Busca por nome ou fração	R\$ 30,00
2- Certidões de qualquer natureza e atestados	R\$ 200,00
3- Habite-se	R\$ 200,00
4- Taxa de Expediente	R\$ 100,00
5- Protocolo	R\$ 200
6- Averbação ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial e Baixa	R\$ 300,00
7- Concessão de lotes para construção	R\$ 600,00

### Tabela J

#### Taxa de Aferição de Peso e medidas

1- Balanças comuns	R\$ 400,00
3- Balanças de precisão	R\$ 300,00

### Tabela L

"Taxa de licença" para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais (sobre o Capital da Indústria ou Comércio)

até R\$ 10.000,00 de capital	R\$ 400,00
De R\$ 10.001,00 a R\$ 50.000,00 de capital	R\$ 1.200,00
De R\$ 50.001,00 a R\$ 200.000,00 de capital	R\$ 1.200,00
De R\$ 200.001,00 a R\$ 1.000.000,00 de capital	R\$ 3.000,00
De R\$ 1.000.001,00 a R\$ 5.000.000,00 de capital	R\$ 5.000,00
De R\$ 5.000.001,00 a R\$ 10.000.000,00 de capital	R\$ 10.000,00
De R\$ 10.000.001,00 acima de capital	R\$ 15.000,00

### Tabela M

Taxa de licença para funcionamento em horários especiais.

Cobrar-se-á por hora, além do horário normal:

# José Scandurra

	Dia	mês	Ano
1- Cafés e bares além das 23 horas	Cfth	Cfth	Cfth
	200.00	400.00	2.000.00
2- Comércio de ricos e a farejo, após o horário regulamentar		400.00	2.500.00
3- Artigos de Natal, carnaval, festas juninas, até 22 horas (entre véspera e o dia)		500.00	
4- Circo e parque de diversões por metro quadrado por		5.00	

Tabela M-1

Taxa de Licença para exercício de Comércio Especial ou Ambulante.

1- Advogado, não residente no Município, por mês	Cfth 10.000.00
2- Tecidos em geral e os artefatos, por mês	Cfth 3.000.00
3- Agente Comercial, intermediário de negócios, corredor ou mercador ambulante não especificado, por mês	Cfth 2.000.00
4- Agente de companhias ou empresas que adotem o sistema de sorteios de qualquer espécie, por mês	Cfth 1.500.00
5- Armariinhos ou minderias, por mês	Cfth 2.700.00
6- Correios e acessórios, por mês	Cfth 2.700.00
7- Agrimensor, não residente no Município, por mês	Cfth 1.100.00
8- Aves e aves, por cabeça e dízimo	Cfth 6.00
9- Balas, confetos e biscoitos, por mês	Cfth 1.300.00
10- Bijouterias ou joias não preciosas, por mês	Cfth 1.500.00
11- Botiquim ou bar ambulante com	

*José Scardim*

beverages alcoholicas, por dia	R\$ 500.00
12- Idem, idem, por mês	R\$ 1.000.00
13- Idem, idem, idem, por dia sem bebedores alcoholicos	R\$ 200.00
14- Idem, idem, idem, por mês	R\$ 500.00
15- Brinquedos, por mês	R\$ 600.00
16- Barro, objetos de, por mês	R\$ 1.000.00
17- Caminhão, sendendo mercadorias, por mês	R\$ 2.500.00
18- Café, comprador de, não residente no Município, por mês	R\$ 4.000.00
19- Café pilado, quando exportado ou ven- dido para fora do Município, por saca de 60 quilos	R\$ 10000
20- Café em pó, quando exportado ou vendido para fora do Município	R\$ 20.00
21- Pereais, compradores não residentes no Município, por mês	R\$ 2.000.00
22- Pereais: milho - feijão - arroz - farinha de mandioca, por saca	R\$ 50.00
23- Pereais, compradores residentes no Município, não comerciantes	R\$ 1.500.00
24- Dentista, com gabinete portátil, por mês	R\$ 500.00
25- Cristal, comprador e exportador, por mês	R\$ 3.200.00
26- Estatuetas, imagens ou quadros, por mês	R\$ 500.00
27- Ferro velho, por tonelada, por mês	R\$ 1.200.00
28- Alumínio velho, por tonelada, por mês	R\$ 1.000.00
29- Fazendas e roupas feitas, vendeedor, por mês	R\$ 6.000.00
30- Frutas nacionais e estrangeiras, por mês	R\$ 60000
31- Fotógrafos ou agentes de fotografias, por mês	R\$ 4.200.00
32- Fazenda, mesteiro de, por mês	R\$ 2.500.00

*José Scandini*

33- Fibras, compradores de, residente fóra do Municipio, por mês	R\$ 1.200,00
34- Fumos e seus derivados, vendedor, por mês	R\$ 1.300,00
35- Gêneros alimentícios, por mês	R\$ 500,00
36- Jóias e pedras preciosas, por mês	R\$ 4.000,00
37- Gado vacum, quando exortado fóra fóra do Municipio, por cabeça	R\$ 400,00
38- Jogos permitidos, por espécie ou mesa, por dia	R\$ 2.000,00
39- Idem, idem, por mês	R\$ 5.000,00
40- Louças, por mês	R\$ 1.100,00
41- Malhas ou meias, por mês, confecção	R\$ 1.500,00
42- Mamona, comprador ou vendedor, por mês	R\$ 2.100,00
43- Malacacheta, comprador ou vendedor, por mês	R\$ 2.500,00
44- Madeiras, por metro, calculado con- forme ponta	
45- Ondulador de cabelos, por mês	R\$ 1.200,00
46- Ótica, artigos e instrumentos, por mês	R\$ 3.000,00
47- Peixe, vendedor, por mês	R\$ 500,00
48- Peixe, vendedor, por dia	R\$ 150,00
49- Perfumes, peles, comprador ou vendedor, a industrializar, por mês	R\$ 800,00
50- Soia, e outros produtos herbáceos a industrializar, por mês	R\$ 500,00
51- Propagandista, por viagem	R\$ 500,00
52- Relojoaria, por mês	R\$ 500,00
53- Revistas, com dança na via pública, por mês	R\$ 500,00
54- Refrigerantes, por mês	R\$ 1.300,00

# José Scardim

55 - Sorvetes e gelados, por mês	R\$ 500.00
56 - Sorvetes e gelados, por dia	R\$ 30.00
57 - Suínos, quando exportado para fora dos municípios, por cabeça	R\$ 150.00
58 - Toucinhos, por mês	R\$ 200.00
59 - Sidracírios, por mês	R\$ 300.00
60 - Lubrificadores, por mês	R\$ 1.000,00
61 - Não especificados, por mês	R\$ 500.00

## Tabela MM

Taxa de Licença para Ocupação do Sólo nas  
Casas e Sagrados Sítios Públicos

	mtrs <sup>2</sup>
1º Lote, por mês	R\$ 2,50
2º Lote, por mês	R\$ 2,00
3º Lote, por mês	R\$ 1,50
4º Lote, por mês	R\$ 1,00

## Tabela O

### Alvará de Construção

Será cobrado por obra a se realizar R\$ 600.00

## Tabela P

Taxa de Licença para execuções de arruamentos e  
loteamentos de Terrenos particulares

Será cobrado por loteamento a se realizar R\$ 1.000,00

## Tabela Q

Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos (anual)

I - Condução pessoal:

Automóveis de aluguel R\$ 5.000,00

Automóveis particulares R\$ 3.000,00

Motocicletas: R\$ 500,00

Auto ônibus até vinte passageiros R\$ 3.000,00

Auto ônibus para mais de vinte passageiros R\$ 5.000,00

Jeeps, pick-ups, camionetas, furgões R\$ 3.000,00

*José Scandurra*

2- Carga:

Auto caminhões, com pneumáticos e capacidade até 3.000 quilos	R\$ 3.000,00
Auto caminhões, além de 3.000 quilos	R\$ 3.000,00
Auto caminhões, com reboque	R\$ 4.000,00
Tratores com capacidade até cinco toneladas	R\$ 5.000,00
Idem, idem, com capacidade além de cinco toneladas	R\$ 8.000,00

Trações Animal:

I- Produção pessoal:

Veículos de 2 rodas e aros de borracha pneumáticas	R\$ 1.000,00
Veículos de 2 rodas e aros de pneumáticos macios	R\$ 1.000,00
Veículos de 2 rodas e aros de madeira ou metálico	R\$ 500,00
Veículos de 4 rodas e aros de borracha pneumáticas	R\$ 2.000,00
Veículos de 4 rodas e aros de madeira ou metálicos	R\$ 2.000,00

2- Carga:

Veículos de 2 rodas com pneus macios	R\$ 500,00
Veículos de 2 rodas sem molas com pneus macios	R\$ 500,00
Veículos de 4 rodas com molas com bona-ficha pneu	R\$ 500,00
Veículos de 4 rodas sem molas com pneus macios	R\$ 500,00
Veículos rurais transportando produtos para venda	R\$ 100,00
Propulsão Mecânica -	
Triciclos de carga;	

*José Scandurra*

Não especificados, cada um	R\$ 500.00
Bicicletas:	
a- de crianças	R\$ 100.00
b- de adultos (particulares)	R\$ 100.00
c- de adultos (para aluguel)	R\$ 400.00

### Tabela R

Taxa de Licença para Subsidialidade (anual)

1- Anúncios pintados ou gravados sobre paredes, portais, portas, janelas, vitrines, toldos, marquise e calçadas do próprio estabelecimento a que se referem	R\$ 200.00
2- Placas assentadas no próprio prédio do estabelecimento a que se referem e com saliências máximas de cinco centímetros	R\$ 200.00
3- Vitrines colocadas nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais, com saliência máxima de vinte centímetros	R\$ 300.00
4- Reclames por microfones em casa de diversões em propaganda de terceiros	R\$ 1.000.00
5- Os casos não previstos nesta Tabela	R\$ 600.00

### Tabela R 1

Taxa de licença para abate de Gado Bosino,  
Suino, Caprino e Ovinos.

No Matacâmo Municipal:

Gado Bosino, por cabeca	R\$ 900.00
Gado suíno, por cabeca	R\$ 100.00
Gado caprino e ovinos, por cabeca	R\$ 30.00

### Tabela R 2

Taxas de Licenças Especiais

1- Bomba de gasolina, ou óleo ou que- rojene, por unidade, anual	R\$ 5.000.00
---	--------------

*Jose Scandurra*

2- Armas e Munições (comércio de)

a) - atacado, por ano C\$ 3.000,00

b) - a varejo, por ano C\$ 2.000,00

3- Bebidas alcoólicas:

a) - Por atacado, por ano C\$ 5.000,00

b) - A varejo, por ano C\$ 1.500,00

4- Explosivos e Inflamáveis:

a) - Por atacado, por ano C\$ 2.000,00

b) - A varejo, por ano C\$ 1.000,00

5- Fumos e seus derivados (comércio)

a) - por atacado, por ano C\$ 9.000,00

b) - a varejo, por ano C\$ 1.000,00

Tabela S

Taxa de Águas

Canção correspondente C\$ 800,00

Ligação C\$ 200,00

Taxa mínima até 1.000 litros C\$ 300,00

Tabela S1

Taxa de Luz e Energia

Canção, correspondente C\$ 800,00

Ligação C\$ 100,00

Taxa mínima até 10 kwats C\$ 150,00

Por kwats excedentes C\$ 9,00

Tabela T

Taxa de medição e Demarcação de Terrenos Municipais.

1- Taxa de expediente de medição C\$ 500,00

2- custo de metro linear C\$ 2,00

3- valor da demarcação, por lote e por zona:

1<sup>a</sup> zona C\$ 500,00

2<sup>a</sup> zona C\$ 400,00

3<sup>a</sup> zona C\$ 300,00

*José Scardim*

11º zona

R\$ 200.00

### Tabela T1

#### Taxa de Mercados e Feiras

Por banca no mercado, com peças e mo-

rhados, por mês

R\$ 1.000,00

Por banca no mercado, com verduras e  
legumes, por mês

R\$ 500,00

Por tabuleiro, no mercado, por mês

R\$ 100,00

### Tabela T2

#### Taxa de Cemitério

Demarcação para inumação (sepultura  
rasa) adulto

R\$ 100,00

Demarcação para inumação (sepultura  
rasa) criança

R\$ 50,00

Demarcação para inumação (sepultura  
rasa) indígena

gratis

Carneiros perpétuos para sepulturas  
e ossárias do concessionário e toda  
a sua família

R\$ 9.000,00

Terrenos para jazigos perpétuos até  
200 palmos quadrados, cada palmo  
quadrado

R\$ 10,00

### Tabela U

Taxa de Registro de Marcas de animais  
cobrar-se-á para serem registrados em  
livro próprio

R\$ 500,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia,  
em 14 de dezembro de 1963

*José Scardim*

Prefeito Municipal

Genival Simões Barbosa

Secretário.